

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS

FORO DE SÃO CARLOS

2ª VARA CRIMINAL

Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - SP - CEP 13560-140

TERMO DE AUDIÊNCIA

Processo n°: 0000118-04.2016.8.26.0555 - 2016/001196

Classe - Assunto Ação Penal - Procedimento Ordinário - Roubo

Documento de OF, CF, IP - 762/2016 - DEL.SEC.SÃO CARLOS

Origem: PLANTÃO, 1617/2016 - 1º Distrito Policial de São Carlos,

109/2016 - 1º Distrito Policial de São Carlos

Réu: TYSON NOGUEIRA DOS SANTOS e outro

Data da Audiência 22/11/2016

Réu Preso

Audiência de instrução e julgamento nos autos do processo acima mencionado que a Justiça Pública move em face de TYSON NOGUEIRA DOS SANTOS, MARIANE DA SILVA, realizada no dia 22 de novembro de 2016, sob a presidência do DR. CLAUDIO DO PRADO AMARAL, MM. Juiz de Direito. Apregoados, verificou-se a presença do DR. MARCELO BUFFULIN MIZUNO, DD. Promotor de Justica: a presenca do acusado TYSON NOGUEIRA DOS SANTOS. devidamente escoltado, acompanhado da Defensora DRA. LUCIANE CAROLINA LEONE (OAB 263102/SP); a presença da acusada MARIANE DA SILVA, devidamente escoltada, acompanhada do Defensor Público DR. JONAS ZOLI SEGURA. Iniciados os trabalhos, pelo MM Juiz foi indagado a acusação e a defesa se concordam que as perguntas sejam feitas inicialmente pelo Juiz, passando-se a seguir, às reperguntas pelas partes. Acusação e Defesa responderam que concordam. Em seguida, foram inquiridas a vítima LILIANE PATRICIA CASTELLO e as testemunhas COSME ALFREDO QUEIROZ e JENUY CARLOS DA FONSECA, sendo realizado os interrogatórios dos acusados TYSON NOGUEIRA DOS SANTOS e MARIANE DA SILVA (Nos termos dos Provimentos nº 866/04 do Conselho Superior da Magistratura e 23/04 da Corregedoria Geral de Justiça, com as alterações previstas na Lei nº 11419, o(s) depoente(s) foi (ram) ouvido(s) sendo gravado em mídia digital o(s) seu(s) depoimento(s) tendo sido anexado(s) na sequência). Após, não havendo outras provas a serem produzidas determinou que se passasse aos debates. DADA A PALAVRA AO MINISTÉRIO PÚBLICO: MM. Juiz: Trata-se de ação penal proposta contra TYSON NOGUEIRA DOS SANTOS e MARIANE DA SILVA pela prática de crime de roubo majorado. Instruído o feito, requeiro a procedência. A materialidade delitiva está devidamente comprovada pelo



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS

FORO DE SÃO CARLOS

2ª VARA CRIMINAL

Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - SP - CEP 13560-140

auto de exibição e apreensão. A faca foi periciada à fls. 208/211. A autoria é certa, uma vez admitida pelos acusados, sendo que a prova oral corrobora com a sua confissão. O crime é consumado, uma vez que houve o apossamento dos bens após o emprego de violência, posição adotada pelo STJ, ainda que o agentes tenham sido detidos logo em seguida por populares. Assim, requeiro a condenação dos agentes ns termos da denúncia. Na dosimetria da pena, observo que são primários, merecendo pena mínima, com regime fechado, justificado em razão do emprego de violência praticado contra a vítima e que evidentemente merece maior reprovação quanto à conduta. DADA A PALAVRA À DEFESA DE MARIANE: MM. Juiz: A acusada foi denunciada pela prática do crime previsto no artigo 157, §2º, I e II, do Código Penal. Após conversa reservada com este Defensor Público e devida orientação, a acusada, no exercício de sua autonomia, optou por confessar os fatos narrados na denúncia. Assim, a pena base deve ser fixada no mínimo legal, tendo em vista a primariedade e a pronta confissão. O crime não chegou a consumar-se, pois conforme relatado pela testemunha Cosme, a acusada juntamente com o corréu foram apreendidos logo após a subtração, quando ainda fugiam do local. Com base nos mesmos fundamentos, bem como no montante de pena a ser aplicado, é cabível regime inicial diverso do fechado. Vale destacar a idade da acusada à época dos fatos, que havia recém completado 21 anos de idade. Os fundamentos invocados pelo Ministério Público para fixação do regime mais severo não merecem prosperar face às condições judiciais favoráveis ostentadas pela acusada. Ademais, a violência é inerente ao próprio tipo penal do roubo, já sendo utilizada para tipificação desse delito, conforme narrado na peça acusatória. Vale destacar ainda que a acusada declarou expressamente que não teve qualquer conduta dolosa de lesionar a vítima, uma vez que o intuito da utilização da faca seria para cortar a alça da bolsa, o que de fato ocorreu no presente fato. A vítima informou ainda que a faca pegou de raspão e sua mão, embora ainda sim tenha ocorrido a lesão. Por tais fundamentos, é cabível a fixação do regime inicial semiaberto à acusada. DADA A PALAVRA À DEFESA DE TYSON: MM. Juiz: O acusado foi denunciado pela prática do artigo 157, §2º, I e II, do Código Penal. Verifica-se primeiramente a desclassificação para o crime de roubo em sua forma tentada, vez que nenhum deles teve a posse tranquila dos bens. Houve a imediata perseguição. Para a consumação do delito de roubo é



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS

FORO DE SÃO CARLOS

2ª VARA CRIMINAL

Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - SP - CEP 13560-140

imprescindível que o bem injustamente apropriado pelo agente saia da esfera de vigilância da vítima e ao mesmo tempo que aquele tenha a sua posse tranquila. No presente caso não há que se falar em violação da regra que seguramente não ultrapassou os limites da tentativa, devendo ser declassificada a imputação descrita na peça exordial para a sua forma tentada. Em momento algum o acusado demonstrou impor medo ou violência à vítima, seja qual for a sua modalidade, de modo que aplicar a sanção penal prevista, posto que não há crime sem a presença desta. De toda a exposição, o acusado não pode ser apenado nos termos da acusação, vez que não atingiu o bem jurídico protegido ao acusador, ali imputado ao mesmo. Finalizando, requer-se a desclassificação para o crime em sua forma tentada, reconhecendo a atenuante da confissão espontânea, sendo o réu primário, tendo residência fixa, bons antecedentes, é pessoa pobre no sentido legal do termo, que então seja o mesmo apenado no mínimo legal, e convertida a sua condenação nos termos do artigo 44 e seguintes do Código Penal. Caso seja outro o entendimento de Vossa Excelência, seja aplicada a pena no mínimo legal em regime semiaberto, vez que não foi demonstrada violência. A seguir o MM. Juiz proferiu a seguinte SENTENÇA: Vistos, etc. TYSON NOGUEIRA DOS SANTOS e MARIANE DA SILVA, qualificados, foram denunciados como incursos no artigo 157, §2º, I e II, do Código Penal. Os réus foram citados (fls. 144; fls. 155) e ofereceram resposta, não sendo o caso de absolvição sumária. Em audiência foi produzida a prova oral. Em alegações finais, o representante do Ministério Público requereu a condenação dos acusados nos termos da denúncia. E as defesas pleitearam a concessão de benefícios na aplicação da pena É o relatório. DECIDO. Ambos os acusados confessaram em juízo a prática dos fatos narrados na denúncia. Os demais elementos de convicção que constam do processo confirmam amplamente a confissão, atendendo ao disposto ao artigo 197, do CPP. Procede a acusação. Passo a fixar as penas. Para ambos os réus, fixo a pena base no mínimo legal. Aumento a pena de 1/3, em razão das qualificadora, perfazendo o total de 5 anos e 4 meses de reclusão e 13 dias-multa. O crime é consumado uma vez que houve inversão da posse e mais, ela foi tranquila, pois conforme declaro a testemunha Cosme, o mesmo avistou os réus imediatamente após o roubo caminhando e afastando-se normalmente do local dos fatos. Ainda que não fosse assim, a mera



Acusado(s):

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS

FORO DE SÃO CARLOS

2ª VARA CRIMINAL

Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - SP - CEP 13560-140

Defensor Público/Advogada:

inversão da posse nos termos da Súmula 582 do STJ determina o reconhecimento da forma consumada. Com base no artigo 33, § 2º, b, do CP e Súmulas 718 e 719 do STF, o acusado deverá iniciar o cumprimento da medida em regime semiaberto. Fixo o valor do dia multa no mínimo legal. Em razão do regime fixado, revogo a prisão preventiva dos acusados, expedindo-se alvarás de soltura. Ante o exposto, julgo procedente o pedido contido na denúncia condenando-se os réus TYSON NOGUEIRA DOS SANTOS e MARIANE DA SILVA à pena de 5 anos e 4 meses de reclusão em regime semiaberto e 13 dias-multa, por infração ao artigo 157, §2º, I e II, do Código Penal. Publicada em audiência saem os presentes intimados. Comuniquese. Pelos acusados e seus defensores foi manifestado o desejo de não recorrerem da presente decisão. Nada mais havendo, foi encerrada a audiência, lavrando-se este termo que depois de lido e achado conforme, vai devidamente assinado. Eu, __, Luis Guilherme Pereira Borges, Escrevente Técnico Judiciário digitei e subscrevi. MM. Juiz: Promotor: